



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05911/2004

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Vanildo de Oliveira Brito

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 1.225/2017. Conhecimento. Provimento. Cumprimento da Resolução. Registro do Ato Aposentatório. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 660/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida ao Ex-servidor Sr Bernardo Tavares Quintans Sobrinho, ex-ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula nº 83.836- 5, baixado por ato do Defensor Público Geral.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 21/07/2016, através da Resolução RC1 TC 00089/2016, assim decidiu: 1) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, assim decidiu:

- 1- *“Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para tornar sem efeito a Portaria nº 116/2004, constante às fls. 119 e retificar a Portaria nº 864, constante às fls. 118, elaborando novo ato mantendo o cabeçalho da 2ª Portaria, no entanto com a seguinte fundamentação legal: “art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98”, procedendo a devida publicação em órgão oficial de imprensa;*

O gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas. Assim esta 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 01225/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 03 de Julho de 2017, assim decidiu:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00089/2016**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05911/2004

e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima¹, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para tornar sem efeito a Portaria nº 116/2004, constante às fls. 119 e retificar a Portaria nº 864, constante às fls. 118, elaborando novo ato mantendo o cabeçalho da 2ª Portaria, no entanto com a seguinte fundamentação legal: “art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98”, procedendo a devida publicação em órgão oficial de imprensa.”

Inconformado, o Sr. Vanildo de Oliveira Brito interpôs Recurso de Reconsideração em 16/07/2017, no qual pugna pela anulação da referida multa haja vista o não recebimento da intimação pessoal para cumprimento de decisão.

A Auditoria, em relatório de fls. 196/199, quando da análise do Recurso de Reconsideração concluiu caber a este relator decidir a respeito da manutenção da multa. Por fim às fls. 264/265, concluiu que embora o gestor da Defensoria não tenha mencionado a fundamentação constitucional devida qual seja o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, já que se tratava de aposentadoria por invalidez, constatou-se que não a ausência da alteração não trará prejuízos financeiros à dependente do ex-servidor, um vez que o valor da remuneração em ambos os casos seria o valor dos proventos do ex-servidor. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sugeriu o registro do ato aposentatório de fl. 255, alertando os Gestores Públicos para um maior cuidado e atenção quando da elaboração dos atos concessivos de benefícios previdenciários, a fim de se evitar futuros prejuízos aos segurados e ao Poder Público.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05911/2004

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se a ausência da citação postal do Sr. Vanildo de Oliveira Brito, e, considerando que o atual gestor da Defensoria Pública, tomou as providências necessárias ao registro do ato aposentatório.

Assim, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara:

- 2- Conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo provimento no sentido de excluir a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC **01225/2017**;
- 3- Conceda o registro do Ato aposentatório do Sr *Bernardo Tavares Quintans Sobrinho, ex-ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula nº 83.836- 5*, baixado por ato do Defensor Público Geral à fl. 255.
- 4- Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05914/04.
ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo provimento no sentido de excluir a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05911/2004

01225/2017;

- 2- Conceder o registro do Ato aposentatório do Sr *Bernardo Tavares Quintans Sobrinho*, *ex-ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula nº 83.836- 5*, baixado por ato do Defensor Público Geral à fl. 255 e Convalidado pelo Presidente da PBprev;
- 3- Arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 21 de maio de 2020

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2020 às 17:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO